

DECRETO Nº 37.976, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

[\(prorrogado pelo\(a\) Decreto 38352 de 21/07/2017\)](#)

Decreta situação de emergência e determina restrições para o uso de água no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, XXI e XXV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, CONSIDERANDO a Resolução ADASA nº 15, de 16 de setembro de 2016, que declarou a situação crítica de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria; CONSIDERANDO a Resolução ADASA nº 20, de 07 de novembro de 2016, que declarou o estado de restrição de uso dos recursos hídricos, estabeleceu o regime de racionamento do serviço de abastecimento de água nas localidades atendidas pelos reservatórios do Descoberto e Santa Maria; CONSIDERANDO que os volumes de chuvas no reservatório do Descoberto, no período de Setembro à Dezembro dos anos de 2015 e 2016 foram, respectivamente, de 368,80mm e 412,40mm, o que significa 42,5% e 35,7%, respectivamente, abaixo da média histórica de 641,40mm; CONSIDERANDO que o volume útil de 22,16% apresentado no reservatório do Descoberto no dia 31 de dezembro de 2016, atingiu o nível de 19,20% no dia 11 de janeiro do corrente ano; CONSIDERANDO que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, iniciou as medidas operacionais de racionamento no mês de janeiro de 2017; CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 06/2017 - SRH/ ADASA, expedida pela Superintendência de Recursos Hídricos, que fornece informações a respeito da situação hídrica do Distrito Federal e demonstra perspectivas para o ano de 2017; CONSIDERANDO as simulações descritas na Nota Técnica nº 06/2017 - SRH/ADASA que indicam a necessidade de medidas rigorosas para garantir níveis mínimos para manutenção do abastecimento de água da população do Distrito Federal; CONSIDERANDO ainda o teor do Parecer Técnico nº 01/2017 - SUPROD/SSPDF que, ante o cenário que se apresenta, resta caracterizada a situação de EMERGÊNCIA, razão porque recomenda a adoção de medidas e ações visando a minimização dos impactos da escassez de recursos hídricos junto à população do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência no Distrito Federal, pelo período de 180 dias, tendo em vista a redução do volume de água nos reservatórios utilizados para o abastecimento humano, que teve como causa estiagem classificada como desastre 1.4.1.1.0, conforme Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Compete à Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA definir restrições para o uso de água potável da rede pública, para utilização domiciliar, comercial, industrial e lazer, enquanto permanecer a situação de emergência.

Parágrafo único. A ADASA deve fiscalizar o cumprimento das medidas restritivas sobre o uso de água e a aplicar as sanções legais cabíveis.

Art. 3º Deve ser restringida a captação de água para atividade agropecuária, industrial, comercial, de lazer e outros usos, com exceção do abastecimento para consumo humano, nas unidades hidrográficas 33 - Alto Descoberto, 26 - Ribeirão Rodeador, 16 - Ribeirão das Pedras, pertencentes à Bacia Hidrográfica do Descoberto, conforme Mapa Hidrográfico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete à ADASA definir a extensão da restrição prevista no caput.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI:

I - implementar medidas de apoio aos agricultores, visando à melhoria da eficiência no uso da água nas atividades agropecuárias, e

II - orientar os agricultores para o cumprimento da restrição de captação de água, conforme determinações da ADASA.

Art. 5º Compete à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF fiscalizarem o cumprimento das medidas previstas neste Decreto e aplicarem as sanções cabíveis, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Distrito Federal devem promover a comunicação e publicidade necessárias às ações decorrentes da aplicação deste Decreto, à conscientização e formação da população quanto à economia e uso racional da água.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

129º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.352, DE 21 DE JULHO DE 2017

Prorroga o prazo da situação de emergência no Distrito Federal de que trata o Decreto nº 37.976, de 24 de janeiro de 2017.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO a perpetuação e o agravamento das condicionantes que levaram a edição do Decreto nº 37.976, de 24 de janeiro de 2017, especificamente em relação à necessidade de imposição de restrições para o uso das águas e de adoção de medidas mitigatórias relativas à conservação dos recursos hídricos no Distrito federal;

CONSIDERANDO o enfrentamento da fase de estiagem na região sem a previsão de chuvas significativas para o período, assim como a considerável diminuição na capacidade de armazenamento de água no solo e do balanço hídrico negativo colhido nos últimos 50 anos e;

CONSIDERANDO ainda o teor dos Pareceres Técnicos nºs 002/2017-ASDIR/DIREX/EMATER-DF e 002/2017 - SUDEC/SSP, ambos constantes do Processo nº 070-000.066/2017 que, ante o cenário que se apresenta, resta caracterizada a necessidade de prorrogação da situação de EMERGÊNCIA; DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada por 120 dias a situação de emergência no Distrito Federal, de que trata o [Decreto nº 37.976, de 24 de janeiro de 2017](#).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2017.

129º da República de 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 38.458, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - CONSAB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Saneamento Básico do Distrito Federal - CONSAB, de caráter articulador e consultivo, nos termos da Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com atuação no território do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao CONSAB:

I - propor diretrizes e opinar sobre a Política Distrital de Saneamento Básico;

II - participar da formulação do Plano Distrital de Saneamento Básico;

III - promover a articulação do planejamento de saneamento básico com o planejamento territorial, ambiental, da saúde, dos recursos hídricos e de outros setores afins;

IV - apreciar questões que lhe tenham sido encaminhadas por seus membros e se manifestar sobre matérias objeto de audiências e consultas públicas;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao saneamento básico;

VI - acompanhar a implementação do Plano Distrital de Saneamento Básico, avaliando os relatórios sobre a prestação dos serviços e sua integração com os planos territorial, ambiental e de recursos hídricos e propor providências para o cumprimento de suas metas;

VII - apreciar previamente o enquadramento dos corpos d'água no Distrito Federal e contribuir com o programa de efetivação do enquadramento de acordo com os aspectos atinentes ao saneamento básico;

VIII - apreciar previamente regras e condições de uso dos mananciais utilizados para a prestação de serviços de saneamento básico, previstas no âmbito dos Planos de Recursos Hídricos ou em legislação avulsa;

IX - solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar suas manifestações; e

X - aprovar relatório anual acerca da "Situação do Saneamento Básico no Distrito Federal", nos termos do art. 27 da Lei 11.445/2007.

Art. 3º O CONSAB compõe-se de 22 membros, observada a seguinte composição:

I - Representantes da Administração Pública dos seguintes órgãos e entidades do Distrito Federal:

- a. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- b. Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- c. Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;
- d. Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e. Secretaria de Estado de Saúde;
- f. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF;
- g. Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA;

II - Representantes dos prestadores de serviço de saneamento básico dos seguintes órgãos e entidades:

- a. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;
- b. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;
- c. Serviço de Limpeza Urbana - SLU;
- d. Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;

III - Representantes dos usuários de serviços de saneamento básico:

- a. 3 representantes de usuários dos serviços públicos de saneamento básico, sendo 1 residencial, 1 industrial e 1 do comércio e serviços;

IV - Representantes de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico:

- a) 2 representantes de entidades técnicas com atuação no setor de saneamento;
- b) 2 representantes de instituições de ensino e pesquisa, sediadas no Distrito Federal, com atuação na área de saneamento básico;
- c) 2 representantes de organização da sociedade civil com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- d) 2 representantes de organização de defesa dos usuários ou consumidores.

§ 1º Para cada representação deve haver indicação de 1 conselheiro titular e de 2 conselheiros suplentes;

§ 2º Os representantes nomeados nos incisos I e II devem ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal deve organizar o processo de escolha entre as entidades interessadas no preenchimento das representações constantes dos incisos III e IV.

§ 4º O mandato do membro do Conselho é de 2 anos, podendo haver recondução.

Art. 4º O CONSAB é presidido pelo Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e, nas ausências e impedimentos, por seus suplentes regularmente designados;

Art. 5º Fica assegurada a participação no Conselho, sem direito a voto, de representante de outros órgãos da Administração Pública quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 6º As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º Cada membro do Conselho tem direito a 1 voto nas deliberações.

Parágrafo único. Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho exerce o direito de voto de qualidade.

Art. 8º O regimento interno do Conselho deve ser elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à aprovação por Decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 9º A função dos membros do Conselho é considerada serviço de relevante valor social, sem remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2017

129º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG